



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, de 2016**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art 1º da Medida Provisória 765.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MPV 765 é revelador da baixa qualidade técnica da elaboração das medidas provisórias que, açodadamente, o Executivo submete ao Congresso Nacional.

Basta ver que o contido no art. 1º é objeto de *repetição* na forma do art. 2º da Medida Provisória 767, editada em 6 de janeiro de 2017.

Contudo, na MPV 767, a formulação, ao tratar da situação de exercício dos Peritos Médicos da Previdência, é mais correta, por incluir, também, o atual órgão supervisor do INSS (Ministério do Desenvolvimento Social “e Agrário”), resultante da desastrada e impensada extinção do Ministério da Previdência Social.

Assim, para que não persistam duas medidas provisórias alterando o mesmo art. 38 da Lei 11.907, é necessário excluir o referido art. 1º.

Sala da Comissão, de 2017

**Senador José Pimentel**  
**PT/CE**

SF/17222.30762-00